



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLE nº 12/2025 - Projeto de Lei do Executivo.

Autoria do projeto: Celso Florêncio de Souza

Assunto do projeto: Altera a Lei 4.550, de 26 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

PARECER Nº 76.1.2025/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Alteração. LM 4550/2001. Arts. 30, I, e 37, IX da CF, e 61, I e III, da LOM. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Celso Florêncio de Souza, pelo qual se busca alterar a Lei Municipal nº 4.550/2001, a qual trata da contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa a intenção é adequar a legislação municipal aos apontamentos que foram feitos pelo Tribunal de Contas de São Paulo, que verificou irregularidades na norma hoje vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3. Ainda segundo a Mensagem, a proposta também pretende adequar o atendimento de demandas excepcionais da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local.

2. A Lei Orgânica do Município de Jacareí, em seu art. 61, incisos I e III, estabelece a competência legislativa do Chefe do Executivo Local para a apresentação de proposituras.

LOM, Artigo 61 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

3. A regra para admissão de servidores públicos é o concurso público, conforme disposto no artigo 37 da Constituição. Todavia, esse mesmo dispositivo prevê duas exceções: para os cargos comissionados (inciso II) e para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (inciso IX).

4. Conforme a doutrina e jurisprudência consagram, a para a efetivação da contratação temporária, é necessário o preenchimento das



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.

5. A nosso ver, a propositura em comento atende os requisitos constitucionais e adequa a legislação local aos parâmetros de legalidade apontados pelo Tribunal de Contas, conforme referenciado na Mensagem.

6. Além disso, referida matéria refere-se à autonomia administrativa municipal, especificamente quanto organização de seus quadros e prestação de serviços.

7. A presente propositura não encontra óbices constitucionais ou legais para sua tramitação.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto **está apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Para aprovação do presente PLE é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.

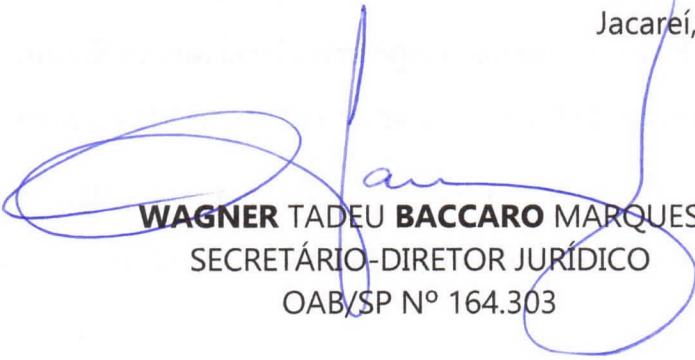
3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Saúde e Assistência Social; e c) Educação, Cultura e Esportes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

4. Este parecer é opinativo e não vinculante.

Jacareí, 14 de março de 2025


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303